GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 035/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 20 de maio de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 011/2024, que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 06 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; NA LEI MUNICIPAL Nº 2.556, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS; E, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,* conforme justificações adiante constantes.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos na Lei Complementar nº 193, de 06 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como na Lei Municipal nº 2.556, de 26 de dezembro de 1997, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da administração direta, autarquias e fundações do Município, e na Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do Município de Anápolis.

Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 193/2009 disciplina os órgãos de defesa do consumidor, sua estrutura e organização, a fim de trazer uniformidade às ações de proteção ao polo vulnerável da relação de consumo. Tais dispositivos são, indubitavelmente, fundamentais na construção de "*uma sociedade livre, justa e solidária*", objetivo cristalizado no

artigo 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, vez que o consumidor está, presumidamente, em situação de vulnerabilidade.

Nessa vereda, a Lei Maior ainda estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXII, sobre a defesa dos direitos do consumidor como garantia fundamental. Vejamos:

> ***Art. 5º.*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> ***XXXII -*** *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

Concomitantemente, a Carta Magna dispõe, em seu artigo 24, inciso VIII, sobre a competência comum dos Entes da Federação em legislar acerca da responsabilidade por danos ao consumidor. Vejamos:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***VIII -*** *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Posto isto, pontua-se que a presente alteração, possui o objetivo de acrescer ações financiadas pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, como a realização de despesas com pessoal, despesas administrativas, postais, manutenção, estruturação e de instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, visando fornecer eficiência aos serviços prestados aos usuários, bem como altera as nomenclaturas de antigas Pastas Municipais, adequando à atual estrutura organizacional da Administração Pública do Município de Anápolis.

Em síntese são três eixos que norteiam a proposta de alteração legislativa oferecida a esta Egrégia Casa de Leis, quais sejam: ***a)*** *modernizar a administração do Município de Anápolis, conferindo maior dinamicidade, eficiência à sua atuação;* ***b)*** *aproximar mais ainda os serviços públicos dos cidadãos anapolinos e demais usuários que deles desfrutam;* ***c)*** *estabelecer condições para a eficiente execução das atividades públicas, com fulcro primordial de garantir eficiência e eficácia na prestação de serviços de qualidade e excelência.*

Não é demais rememorar que a Magna Carta desenhou o Estado Democrático de Direito brasileiro, visando a preservação e garantia dos direitos fundamentais e sociais, vez que os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é o fato que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, a qual é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Desse modo, o presente Projeto de Lei visa também reorganizar a estrutura administrativa municipal, a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela

Administração Pública, desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público.

A Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 81, inciso XII, sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, dentre elas, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> *(...)*
>
> ***XII -*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

No tocante ao mérito da proposição, insta salientar que a alteração da nomenclatura do cargo de Analista de Defesa do Consumidor, bem como a criação da Gerência Administrativa e Financeira, Gerência Jurídica, Assessoria Técnica e Assessoria Especializada em Educação e Pesquisa, é, sem dúvidas, um método de valorização das funções dos cargos e, por certo, dos profissionais que o ocuparão, o que influencia diretamente na qualidade do serviço prestado, conforme as competências que exercerão.

Não obstante, objetiva-se tornar os procedimentos realizados pelo Procon mais eficientes, em obediência ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37[1] da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal baliza designa a capacidade de o Poder Público ser efetivamente assertivo e eficaz em suas ações. Celso Antônio Bandeira de Melo[2], acerca do tema, vaticina:

> *"Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano:* ***o princípio da 'boa administração'"****. (grifos não originais)*

Cabe registrar, também, que o Procon Municipal é um órgão público de defesa do consumidor que, entre outras funções, recebe reclamações para mediar soluções de conflitos entre consumidor, empresas e prestadores de serviços de forma extrajudicial.

Em conclusão, ressalto ser de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, solicitando deliberação e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

---

[1] ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[2] *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 20 DE MAIO DE 2024

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 06 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; NA LEI MUNICIPAL Nº 2.556, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS; E, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o inciso VI do artigo 17, da Lei Complementar nº 193, de 06 de janeiro de 2009, que assim passa a viger:

*"**Art. 17.** (...)*

(...)

***VI -** realização de despesas:*

***a)** com pessoal ativo, inclusas as obrigações previdenciárias e sociais;*

***b)** administrativas, de formação e aperfeiçoamento profissional;*

***c)** postais, de manutenção, outras despesas de custeio e investimentos;*

***d)** e com estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, bem como das ações correlatas, objetivando a eficiência dos serviços prestados aos usuários;*

(...)

Art. 2º. Ficam alterados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.556, de 26 de dezembro de 1997, que assim passam a viger:

*"**Art. 1º.** (...)*

(...)

***§ 3º.** As contas bancárias do fundo serão movimentadas pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento.*

***§ 4º.** As receitas de que trata este artigo, serão destinadas ao financiamento das despesas do PROCON Municipal, criado pela Lei Complementar Municipal nº 193, de 06 de janeiro de 2009, relativas à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, manutenção,*

realização ou participação de cursos, simpósios, palestras, realização de despesas com pessoal e outras despesas relacionadas ao programa de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

§ 5º. *As compras e demais despesas do PROCON Municipal, serão requisitadas pelo Diretor do órgão e pelo Secretário Municipal de Economia e Planejamento, sob o crivo do Chefe do Poder Executivo e em observância ao Orçamento Municipal e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

§ 6º. *A Secretaria Municipal de Economia e Planejamento encaminhará ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, quadrimestralmente, relatório do movimento financeiro do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor."*

Art. 3º. Ficam alterados os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a viger:

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

CARGO	ANTIGO CARGO
ANALISTA EM DEFESA DO CONSUMIDOR	TÉCNICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(...)

ANEXO III

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

CARGO ANALISTA EM DEFESA DO CONSUMIDOR CLASSES PROFISSIONAIS	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
CONTABILIDADE	05	02	40
ECONOMIA	05	02	40
COMUNICAÇÃO	05	02	40
DIREITO	05	06	40
ADMINISTRAÇÃO	05	02	40
TECNÓLOGO DA INFORMAÇÃO (TI)	05	02	40
TOTAL	**- - -**	**16**	**- - -**

(...)

ANEXO IV

TABELAS DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE

ANALISTA EM DEFESA DO CONSUMIDOR CLASSES PROFISSIONAIS		
CONTABILIDADE	05	02
ECONOMIA	05	02
COMUNICAÇÃO	05	02
DIREITO	05	06
ADMINISTRAÇÃO	05	02
TECNÓLOGO DA INFORMAÇÃO (TI)	05	02
TOTAL	**- - -**	**16**

CARGO ANALISTA EM DEFESA DO CONSUMIDOR SUBDIVIDIDO NAS SEGUINTES FUNÇÕES:	**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES**
CONTABILIDADE	Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas à contabilidade em geral, com vistas à elaboração orçamentária e ao controle da situação financeira e patrimonial; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da área, realizar cálculos e emitir parecer contábil, participar de ações relacionados ao superendividamento, bem como analisar contabilmente contratos e documentos.
ECONOMIA	Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades referentes à pesquisa de preços de produtos, serviços e comportamentais, análise econômica e sua aplicação; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da área, realizar treinamentos e palestras no sentido de promover a educação financeira e áreas correlatas ao Direito do consumidor, bem como elaborar relatórios técnicos nas pesquisas realizadas pelo Procon/Anápolis.
COMUNICAÇÃO	Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas à cobertura dos eventos e das reuniões, quando o PROCON/Anápolis for parte e manifestar-se sobre os tópicos referentes à área de comunicação social; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da área. Elaborar projetos da área e monitorar todo conteúdo de mídia voltado ao Procon/Anápolis.
	Atuar no Departamento de Educação e Orientação ao Consumidor. Criar, desenvolver e executar programas de educação e orientação ao consumidor; Promover eventos

DIREITO	(feiras, palestras, seminários, debates, dentre outros), Elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros; Realizar audiências de conciliação entre consumidor e fornecedor, Elaborar decisões em processos administrativos de primeiro grau e participar de atos do Departamento de Fiscalização.
ADMINISTRAÇÃO	Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades administrativas referentes à gestão de pessoas, finanças, orçamento, patrimônio, material, transporte, cargos e salários e, organização e métodos; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da área.
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Realizar diagnósticos, monitoramento, reparo, manutenção, configuração e instalação de equipamentos de informática e seus periféricos, padronizar a instalação de softwares e prestar assistência aos usuários. Interagir regularmente com os departamentos do órgão a fim de compreender suas demandas tecnológicas e implantar soluções de TI. Bem como acompanhar e emitir relatórios técnicos nos processos licitatórios para aquisição dos materiais e informática; Proceder análises referentes à atuação de frandes contra o consumidor por meio de sistemas de informática e/ou informação. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas, de acordo com sua formação profissional e áreas de conhecimento.

NÍVEL	**PRÉ-REQUISITOS PARA INVESTIDURA**
I	Curso superior nas seguintes áreas de formação: Contabilidade – Curso Superior em Ciências Contábeis. Economia – Curso Superior em Ciências Econômicas. Comunicação – Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social. Direito – Curso Superior em Ciências Jurídicas - Bacharelado em Direito. Administração – Curso Superior em Administração. Tecnologia da Informação – Curso Superior em Engenharia da Computação, Engenharia de Informação, Engenharia de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação, Processamento de Dados, Segurança da Informação, Sistemas de Informação.
	Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe específico, quando exigido.
NÍVEIS	**PRÉ-REQUISITOS PARA ASCENSÃO FUNCIONAL EM NÍVEIS**
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização *latu sensu* na área de atuação
	3 anos de efetivo exercício no nível III

IV	Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

Art. 4º. Ficam acrescidas as alíneas 'b', 'c' e 'd' ao inciso VI do §1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 8º. *(...)*

§ 1º. *(...)*

(...)

VI - *(...)*

a) *(...)*

b) *Gerência Jurídica;*

c) *2 (duas) Assessorias Técnicas;*

d) *Assessoria Especializada em Educação e Pesquisa."*

Art. 5º. Ficam alterados os anexos da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, que passam a viger de acordo com o estipulado nesta Lei.

Art. 6º. A inclusão em folha de pagamento dos gastos decorrentes desta lei ficará condicionada à emissão de Nota Técnica da Secretaria Municipal da Economia e Planejamento de que o Poder Executivo, por dois quadrimestres consecutivos do exercício em curso, manteve as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com alterações posteriores.

Art. 7º. Os gastos públicos decorrentes desta serão efetivadas pelas rubricas das despesas com pessoal previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 DE MAIO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL